SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214964 - SP (2025/0186257-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FELICIO
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
		ISADORA ZORZI - RS128330
		GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO GAIOLA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL. DEA. NOTITIA CRIMINIS. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. BLACKBERRY MESSENGER (BBM). JURISDIÇÃO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. BIS IN IDEM E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS E FATOS DISTINTOS. RITO DO INTERROGATÓRIO. TEMA 1114/STJ. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NO PCC. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado por condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes de integração de organização criminosa armada e associação para o tráfico, no âmbito da Operação Gaiola.

2. A defesa sustenta nulidades decorrentes da incompetência da Justiça Federal, ilicitude de provas obtidas via agência norte-americana (DEA), violação a tratados de cooperação internacional, ocorrência de bis in idem, cerceamento de defesa e erros na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão:

Documento eletrônico VDA59483423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fdfee6a7-489e-4e0b-a8cf-224c915ca3e9

3. As questões em discussão consistem em: (a) saber se atos praticados por juízo federal podem ser ratificados por juízo estadual após declínio de competência; (b) verificar a validade de investigação iniciada por informações da DEA e interceptação de mensagens do sistema BBM sem cooperação internacional; (c) analisar a autonomia dos delitos de organização criminosa e associação para o tráfico; (d) examinar a nulidade pela ordem do interrogatório e o indeferimento de diligências; (e) avaliar a idoneidade da fundamentação da pena-base.

III. Razões de decidir:

4. Conforme a teoria do juízo aparente, é válida a ratificação de atos instrutórios e decisórios pelo juízo declarado competente quando a incompetência material não era evidente no início da persecução penal, inexistindo prejuízo concreto à defesa (Art. 567 do CPP).

5. A troca de informações de inteligência entre polícias (DEA e Polícia Federal) constitui legítima notitia criminis, não se confundindo com produção de prova via cooperação jurídica internacional. O regramento do MLAT (Decreto nº 3.810/01) não é impeditivo de outras formas de assistência policial.

6. É desnecessária a cooperação internacional para interceptação de dados telemáticos (BBM) quando a empresa presta serviços em solo nacional e se submete à jurisdição brasileira, operando por meio de concessionárias locais.

7. Não configura bis in idem a condenação concomitante por organização criminosa e associação para o tráfico quando demonstrada a autonomia dos vínculos associativos e a diversidade de desígnios (vínculo hierárquico no PCC e rede independente de fornecimento de drogas).

8. O interrogatório realizado antes do cumprimento de cartas precatórias segue o entendimento do Tema 1114/STJ, sujeitando-se à preclusão e à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

9. O indeferimento motivado de diligências consideradas inúteis ou irrelevantes para o deslinde da causa não configura cerceamento de defesa (Art. 400, § 1º, do CPP).

10. A culpabilidade elevada do agente, extraída de sua posição de destaque na hierarquia da maior organização criminosa do país (PCC), constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base (Art. 59 do CP).

IV. Dispositivo e tese:

11. Agravo regimental conhecido e desprovido.

12. Tese jurídica: "1. É válida a ratificação de atos por juízo competente com base na teoria do juízo aparente. 2. A interceptação de serviços telemáticos operando em território nacional prescinde de cooperação jurídica internacional. 3. A posição de liderança em organização criminosa de alta periculosidade justifica a exasperação da pena-base pela culpabilidade."

Referências:

CPP, Arts. 155, 400, 402, 563, 564, I, 567 e 571.

CP, Arts. 33, 59 e 68.

Lei nº 9.296/96, Art. 2º.

Lei nº 12.850/13, Art. 2º.

STJ: Tema Repetitivo nº 1114; AgRg no RHC n. 223.621/SP; RHC n. 89.116/SP; RHC n. 84.100/SP; AgRg no HC n. 983.981/SC.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59483423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fdfee6a7-489e-4e0b-a8cf-224c915ca3e9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59483423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fdfee6a7-489e-4e0b-a8cf-224c915ca3e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214964 - SP (2025/0186257-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FELICIO
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
		ISADORA ZORZI - RS128330
		GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO GAIOLA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL. DEA. NOTITIA CRIMINIS. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. BLACKBERRY MESSENGER (BBM). JURISDIÇÃO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. BIS IN IDEM E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS E FATOS DISTINTOS. RITO DO INTERROGATÓRIO. TEMA 1114/STJ. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NO PCC. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado por condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes de integração de organização criminosa armada e associação para o tráfico, no âmbito da Operação Gaiola.

2. A defesa sustenta nulidades decorrentes da incompetência da Justiça Federal, ilicitude de provas obtidas via agência norte-americana (DEA), violação a tratados de cooperação internacional, ocorrência de bis in idem, cerceamento de defesa e erros na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão:

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

3. As questões em discussão consistem em: (a) saber se atos praticados por juízo federal podem ser ratificados por juízo estadual após declínio de competência; (b) verificar a validade de investigação iniciada por informações da DEA e interceptação de mensagens do sistema BBM sem cooperação internacional; (c) analisar a autonomia dos delitos de organização criminosa e associação para o tráfico; (d) examinar a nulidade pela ordem do interrogatório e o indeferimento de diligências; (e) avaliar a idoneidade da fundamentação da pena-base.

III. Razões de decidir:

4. Conforme a teoria do juízo aparente, é válida a ratificação de atos instrutórios e decisórios pelo juízo declarado competente quando a incompetência material não era evidente no início da persecução penal, inexistindo prejuízo concreto à defesa (Art. 567 do CPP).

5. A troca de informações de inteligência entre polícias (DEA e Polícia Federal) constitui legítima notitia criminis, não se confundindo com produção de prova via cooperação jurídica internacional. O regramento do MLAT (Decreto nº 3.810/01) não é impeditivo de outras formas de assistência policial.

6. É desnecessária a cooperação internacional para interceptação de dados telemáticos (BBM) quando a empresa presta serviços em solo nacional e se submete à jurisdição brasileira, operando por meio de concessionárias locais.

7. Não configura bis in idem a condenação concomitante por organização criminosa e associação para o tráfico quando demonstrada a autonomia dos vínculos associativos e a diversidade de desígnios (vínculo hierárquico no PCC e rede independente de fornecimento de drogas).

8. O interrogatório realizado antes do cumprimento de cartas precatórias segue o entendimento do Tema 1114/STJ, sujeitando-se à preclusão e à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

9. O indeferimento motivado de diligências consideradas inúteis ou irrelevantes para o deslinde da causa não configura cerceamento de defesa (Art. 400, § 1º, do CPP).

10. A culpabilidade elevada do agente, extraída de sua posição de destaque na hierarquia da maior organização criminosa do país (PCC), constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base (Art. 59 do CP).

IV. Dispositivo e tese:

11. Agravo regimental conhecido e desprovido.

12. Tese jurídica: "1. É válida a ratificação de atos por juízo competente com base na teoria do juízo aparente. 2. A interceptação de serviços telemáticos operando em território nacional prescinde de cooperação jurídica internacional. 3. A posição de liderança em organização criminosa de alta periculosidade justifica a exasperação da pena-base pela culpabilidade."

Referências:

CPP, Arts. 155, 400, 402, 563, 564, I, 567 e 571.

CP, Arts. 33, 59 e 68.

Lei nº 9.296/96, Art. 2º.

Lei nº 12.850/13, Art. 2º.

STJ: Tema Repetitivo nº 1114; AgRg no RHC n. 223.621/SP; RHC n. 89.116/SP; RHC n. 84.100/SP; AgRg no HC n. 983.981/SC.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO FELÍCIO contra a decisão monocrática proferida em 14 de julho de 2025, que conheceu em parte de seu recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O recorrente foi condenado pelas instâncias ordinárias à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 972 dias-multa, pela prática dos crimes de integração de organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006).

A decisão agravada fundamentou-se na legalidade da ratificação dos atos processuais pelo juízo declarado competente, com base na teoria do juízo aparente e na ausência de demonstração de prejuízo. Também rechaçou as alegações de nulidade quanto à cooperação internacional com a agência norte-americana Drug Enforcement Administration (DEA) e quanto à interceptação de mensagens do aplicativo BlackBerry Messenger (BBM), sob o argumento de que as operadoras de telefonia operavam em solo nacional e os serviços estavam sob a jurisdição brasileira. No que tange à dosimetria, a decisão manteve a valoração negativa da culpabilidade, considerando a alta hierarquia do réu no Primeiro Comando da Capital (PCC) e a periculosidade da organização.

Em suas razões regimentais, o agravante reitera dez teses fundamentais para a reforma do julgado, a saber: a contrariedade ao artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP) pela impossibilidade de convalidação de atos em caso de incompetência absoluta; a violação às regras de cooperação jurídica internacional (MLAT Brasil-EUA e Brasil-Canadá) no compartilhamento de informações pela DEA e na obtenção de dados telemáticos no exterior; a ilicitude da interceptação telemática por ausência de indícios razoáveis de autoria e uso de vigilância ilegal em massa; a ocorrência de bis in idem e violação à coisa julgada pela condenação concomitante por organização criminosa e associação para o tráfico; o reconhecimento de litispendência com fatos apurados em outros processos penais; o desrespeito ao rito do interrogatório, que teria ocorrido antes da oitiva de testemunhas; o cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP; o uso de standard probatório ilegal, baseado exclusivamente em palavras de policiais e no ofício da DEA; a fundamentação inidônea na fixação da pena-base (vetorial culpabilidade) com elementos inerentes ao tipo; e a omissão do tribunal de origem quanto à conexão com outras organizações criminosas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, destacando a incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça e a conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo nº 1114. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contraminuta ao regimental, defendeu a manutenção integral da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O agravo regimental preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento. A decisão monocrática que desafiou a insurgência foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 16 de julho de 2025. O recurso foi protocolizado eletronicamente em 21 de julho de 2025, respeitando o prazo de cinco dias previsto no artigo 39 da Lei nº 8.038/1990 e no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando a natureza criminal da matéria.

A petição recursal apresenta dialeticidade, pois ataca especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento ao

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

recurso especial, buscando a análise colegiada das controvérsias. A legitimidade e o interesse recursal do agravante são evidentes, visto que a decisão monocrática manteve sua condenação penal em patamar elevado. Portanto, conheço do agravo regimental e passo ao exame das questões suscitadas.

INCOMPETÊNCIA E RATIFICAÇÃO DE ATOS

A defesa sustenta que a tramitação inicial do processo perante a Justiça Federal, seguida do declínio para a Justiça Estadual, geraria a nulidade absoluta de todos os atos praticados, inclusive da denúncia, sob o argumento de que a incompetência em razão da matéria não admite ratificação. Alega ainda que o prejuízo é presumido e que houve violação ao princípio da identidade física do juiz.

Contudo, a tese defensiva não merece acolhida. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica a teoria do juízo aparente para validar atos praticados por magistrado que, no momento da realização das diligências, apresentava competência para o caso. No cenário dos autos, a denúncia trazia elementos que indicavam a transnacionalidade dos delitos, o que justificou a atuação inicial da Justiça Federal. Somente após a instrução probatória, constatou-se que os fatos limitavam-se à jurisdição estadual.

A teoria do juízo aparente autoriza a convalidação de atos decisórios e instrutórios pelo juízo declarado competente, desde que não se verifique má-fé ou manipulação de foro. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade de decisão de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático proferida por Juízo estadual, em razão de sua incompetência, sob o argumento de que a transnacionalidade do delito já era evidente no momento da decisão. 2. A Corte de origem fundamentou sua decisão na Teoria do Juízo Aparente, que admite a convalidação de atos decisórios praticados por juízo incompetente, desde que não haja prejuízo concreto e que o magistrado tenha agido de boa-fé, acreditando ser o juízo natural para decidir a questão. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para validar atos decisórios praticados por juízo incompetente, quando a transnacionalidade do delito não era evidente no início da investigação. 4. Outra questão em discussão é verificar se a alegação de nulidade absoluta da decisão proferida por juízo incompetente exige a demonstração de prejuízo concreto para ser acolhida. III. Razões de decidir 5. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência. 6. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto. 7. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo. 8. A transnacionalidade do

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

delito foi constatada apenas após a realização das medidas cautelares e a elaboração de laudo pericial, o que motivou a posterior remessa ao juízo federal competente. 9. A argumentação defensiva, ao alegar que a transnacionalidade era evidente desde o início da investigação, demandaria reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via eleita. IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A Teoria do Juízo Aparente permite a ratificação de atos decisórios por juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto. 2. A alegação de nulidade absoluta requer a demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CF/1988, art. 5º, LIII. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 83.006-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 29/08/2003; STJ, AgRg no HC 807.617/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 18/04/2023; STJ, AgRg no RHC n. 158.979/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, RHC n. 122.565/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020. (AgRg no RHC n. 223.621/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Conforme estabelece o artigo 567 do Código de Processo Penal, a incompetência do juízo anula apenas os atos decisórios, preservando-se os atos de instrução que podem ser perfeitamente ratificados pelo juiz competente. No caso em exame, a Magistrada da 3ª Vara Criminal de Limeira ratificou expressamente os atos realizados na Justiça Federal em 03 de fevereiro de 2019, após o julgamento do Conflito de Competência nº 156.494/SP por esta Corte.

Quanto ao alegado prejuízo, o sistema processual penal brasileiro adota o princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do CPP, que impede a declaração de nulidade sem a demonstração de dano concreto à parte. O agravante não demonstrou de que forma a colheita de provas na Justiça Federal cerceou sua defesa, especialmente quando se observa que as defesas participaram ativamente de todos os atos, puderam formular perguntas e contestar os elementos produzidos.

Sobre a violação ao princípio da identidade física do juiz, é importante destacar que tal norma não é absoluta. O ordenamento jurídico admite exceções nos casos de afastamento, licença, promoção ou, como no presente caso, deslocamento de competência. Se a instrução foi concluída perante um juízo e a sentença proferida por outro em razão de decisão superior que definiu a competência material, não há nulidade a ser reconhecida, especialmente pela ausência de prejuízo na apuração da verdade real.

Dessa forma, mantenho o entendimento de que a ratificação efetuada pelo juízo estadual foi válida e suficiente para sanar qualquer vício decorrente da incompetência material inicial da Justiça Federal, inexistindo a apontada violação ao artigo 564, inciso I, do CPP.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (DEA E BBM)

No que tange à alegação de ilicitude das provas colhidas a partir de informações compartilhadas pela agência norte-americana Drug Enforcement Administration (DEA) e da interceptação de mensagens do sistema BlackBerry Messenger (BBM), a insurgência do agravante não encontra amparo jurídico. A defesa sustenta que a comunicação direta entre a agência estrangeira e a Polícia Federal, sem a observância dos trâmites previstos no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) entre Brasil e Estados Unidos (Decreto nº 3.810/2001), nulificaria o processo

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

desde o seu nascedouro. Todavia, a tese ignora a distinção fundamental entre a cooperação policial para fins de inteligência e a cooperação jurídica internacional para a produção de provas.

A troca de informações entre órgãos de persecução penal de diferentes países é prática legítima e recomendada por convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), que estimula o compartilhamento célere de dados para o combate ao crime organizado transnacional. O ofício encaminhado pela DEA à Polícia Federal funcionou como uma legítima notitia criminis, servindo de ponto de partida para que as autoridades nacionais iniciassem investigações em solo brasileiro, conforme detalhado nos relatórios de inteligência policial. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a validade de investigações deflagradas após comunicações dessa natureza, uma vez que o regramento do MLAT não é exclusivo nem impeditivo de outras formas de assistência mútua.

Nesse sentido, o artigo XVII do referido Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal ressalva expressamente que os procedimentos nele contidos não constituem impedimento para que as partes prestem assistência com base em outros acordos internacionais ou em conformidade com suas leis nacionais. Portanto, o descumprimento do rito específico das autoridades centrais (Ministério da Justiça) para a simples transmissão de informações de inteligência policial não gera, por si só, a nulidade das provas posteriormente obtidas sob a jurisdição nacional, especialmente quando tais informações são corroboradas por diligências investigativas próprias realizadas pela Polícia Federal, como pesquisas de campo e acompanhamento de alvos.

Sobre a validade desse compartilhamento de informações, colhe-se o seguinte precedente desta Corte:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DECRETO N. 3.810/01 - MLAT. CONVENÇÃO DE PALERMO. OBSERVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. BLACKBERRY. OPERADORAS ESTABELECIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRESCINDÍVEL COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA O MISTER. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O objetivo precípuo da promulgação do "Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América", foi facilitar o quanto possível a cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. Exatamente em razão do fim primordial do referido acordo é que suas orientações não podem impedir a mesma assistência com base em "dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis", consoante o art. XVII do MLAT. II - O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo - Decreto 5.015/2014 - que visa prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, segundo a qual seus signatários devem "reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção" e, ainda, "intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei" (art. 27). III - Não há que se falar em ilegalidade da investigação que se iniciou após encaminhamento de noticia da existência de organização

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas pelo DEA - Drug Enforcement Administration para a Polícia Federal, porquanto se trata de coooperação realizada nos termos determinados pelos tratados e convenções internacionais de cooperação jurídica dos quais o Brasil é signatário. IV - Com efeito, o Brasil e o Governo do Canadá firmaram em 27/1/1995, Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado por meio do Decreto n. 6.747/2009. Nada obstante, os serviços telefônicos e telemáticos, por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas - Blackberry, encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional. Em matéria submetida à jurisdição brasileira, não é necessária a cooperação jurídica internacional. V - Esta Corte firmou entendimento de que "por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo" (RMS 55.109/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/11/2017). Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 84.100/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018.)

Quanto à nulidade da interceptação telemática do aplicativo BBM, sob o argumento de que os dados estariam armazenados em servidores no Canadá e exigiriam cooperação jurídica com aquele país (Decreto nº 6.747/2009), a decisão monocrática agiu com acerto ao manter o entendimento do tribunal de origem. Restou consignado que a empresa operadora do sistema BBM, embora sediada no exterior, submeteu-se ao regime legal brasileiro ao pleitear concessão para prestar serviços de telecomunicações em território nacional. Os serviços telemáticos interceptados encontravam-se ativos no Brasil por meio de operadoras de telefonia devidamente credenciadas e estabelecidas no país.

A localização física dos servidores de armazenamento de dados digitais não afasta a jurisdição brasileira quando o serviço é oferecido e utilizado por usuários em solo nacional através de infraestrutura de rede local. Em casos como este, a autoridade judiciária brasileira detém plena competência para determinar o afastamento do sigilo de dados submetidos à sua jurisdição penal, sendo desnecessário o acionamento de mecanismos de cooperação internacional. A submissão da empresa estrangeira ao ordenamento jurídico pátrio decorre de sua atuação comercial no Brasil, o que torna obrigatório o atendimento às ordens judiciais expedidas por magistrados nacionais, sob pena de inviabilizar a eficácia da lei penal e processual penal no ambiente digital.

Dessa maneira, não se verifica qualquer afronta ao artigo 157 do Código de Processo Penal ou aos decretos que promulgam os tratados de assistência mútua, uma vez que as provas foram obtidas com estrita observância à soberania nacional e aos limites da jurisdição brasileira. Mantenho, pois, a decisão monocrática que rejeitou as referidas teses de nulidade.

INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E STANDARD PROBATÓRIO

No que tange à alegação de que a interceptação telemática teria sido deferida sem indícios razoáveis de autoria, calcada exclusivamente em dados fornecidos pela agência norte-americana sem elementos externos de corroboração, a insurgência defensiva não merece acolhimento. O agravante sustenta a nulidade da decisão de quebra de sigilo sob o argumento de que a medida se baseou em Personal Identification Numbers (PINs) do sistema BlackBerry Messenger (BBM) obtidos por suposta vigilância ilegal em massa. Todavia, a análise dos autos revela que o magistrado de primeiro grau e o tribunal de origem pautaram-se por um standard probatório

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

adequado e em conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/1996.

O ordenamento jurídico brasileiro exige para o deferimento da interceptação a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punível com reclusão. É fundamental destacar que o grau de certeza exigido para a autorização de medidas cautelares invasivas na fase investigativa é significativamente inferior ao necessário para uma condenação penal. Enquanto esta exige prova cabal e acima de qualquer dúvida razoável, aquela contenta-se com a demonstração da probabilidade de envolvimento no crime e da indispensabilidade do meio de prova para a colheita de novos elementos.

No cenário da denominada Operação Gaiola, a decisão monocrática agravada acertadamente destacou que o ofício da DEA não foi a fonte isolada de convicção para o afastamento do sigilo. Conforme consignado no acórdão recorrido, o recebimento da informação estrangeira funcionou como uma notícia de crime que desencadeou investigações preliminares conduzidas pela Polícia Federal. Relatórios de inteligência, como o de fls. 29-59, demonstram que a autoridade policial realizou pesquisas de campo e acompanhamento de suspeitos, colhendo elementos que corroboraram os dados iniciais e permitiram a identificação de alvos e terminais utilizados antes da representação judicial pela quebra do sigilo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se exige fundamentação exaustiva no despacho que autoriza a interceptação ou suas prorrogações, bastando que o magistrado aponte a existência dos requisitos legais e a necessidade da diligência diante da complexidade do caso. Sobre o tema e a validade de investigações iniciadas por comunicações de agências estrangeiras, colhe-se o seguinte precedente:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TERMINAIS BLACKBERRY. NOTITIA CRIMINIS APRESENTADA À POLÍCIA FEDERAL PELO Drug Enforcement Administration - DEA ATRAVÉS DA EMBAIXADA NORTE-AMERICANA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA AO AFASTAMENTO DO SIGILO DAS TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LOCAL DE RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não há que se falar em ilegalidade da investigação que se iniciou após encaminhamento de noticia da existência de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas pelo DEA - Drug Enforcement Administration para a Polícia Federal, porquanto se trata de coooperação realizada nos termos determinados pelos tratados e convenções internacionais de cooperação jurídica dos quais o Brasil é signatário". (RHC 84.100/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 2. "Com efeito, o Brasil e o Governo do Canadá firmaram em 27/1/1995, Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado por meio do Decreto n. 6.747/2009. Nada obstante, os serviços telefônicos e telemáticos, por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas - Blackberry, encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional. Em matéria submetida à jurisdição brasileira, não é necessária a cooperação jurídica internacional." (RHC 84.100/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

desta Corte, cabe a parte demonstrar por quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita. 4. A questão referente ao país de residência do recorrente quando da realização da interceptação telefônica não foi analisa pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 5. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 89.116/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Ademais, a pretensão do agravante em desconstituir as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência dos indícios de autoria encontra óbice intransponível na Súmula nº 7/STJ. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberanos na análise dos fatos e das provas, afirmaram categoricamente que havia elementos mínimos aptos a autorizar a medida invasiva e que esta era indispensável para desmantelar a organização criminosa investigada.

Aferir se tais indícios eram, de fato, "razoáveis" ou se a investigação policial prévia foi "suficiente" demandaria o revolvimento integral de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial. A decisão monocrática, portanto, apenas aplicou a regra técnica de inadmissibilidade recursal diante da impossibilidade de reexame de fatos nesta Corte Superior. Assim, inexistindo ilegalidade flagrante na decretação da medida, deve ser mantida a validade das provas telemáticas obtidas, as quais foram corroboradas por quase um ano de monitoramento e outras diligências subsequentes.

BIS IN IDEM E LITISPENDÊNCIA

Em relação à tese de ocorrência de bis in idem, sustentada sob o argumento de que a condenação concomitante por organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006) representaria uma dupla punição pelo mesmo fato naturalístico, o pleito não comporta acolhimento. As instâncias ordinárias, ao analisarem detidamente o robusto acervo probatório, deixaram clara a autonomia entre as condutas perpetradas pelo agravante, revelando que os delitos possuem fatos geradores, objetivos e contextos fáticos e temporais distintos, o que justifica a aplicação de sanções independentes.

O crime de organização criminosa restou sobejamente configurado pela participação direta e estável de RODRIGO FELÍCIO nas atividades estruturadas da facção Primeiro Comando da Capital (PCC). Conforme apurado nas interceptações e relatórios de inteligência, o réu exercia função de relevo na logística de compra, transporte e guarda de armamentos de grosso calibre, atuando em conexão com outras organizações criminosas para fortalecer o poder bélico da facção. Por outro lado, a condenação pelo delito de associação para o tráfico fundou-se no envolvimento do agravante com um núcleo delitivo diverso, destinado especificamente à aquisição e remessa de entorpecentes em larga escala. Constatou-se que o réu atuava como fornecedor para o PCC, utilizando-se de uma estrutura própria para viabilizar o comércio de drogas, mantendo uma relação de prestação de serviços e não de mera integração hierárquica nesse contexto específico.

Assim, resta evidenciada a diversidade de desígnios e a autonomia das associações. Enquanto em uma das frentes o agravante estava organicamente integrado à estrutura do PCC para o manejo de armas e articulação institucional da facção, na outra ele operava uma rede de fornecimento de drogas que, embora abastecesse a referida facção, possuía

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

estabilidade e permanência independentes. Trata-se, portanto, de infrações penais que tutelam bens jurídicos distintos — a paz pública e a saúde pública, respectivamente — e que não se confundem no plano naturalístico, o que afasta peremptoriamente a alegação de excesso acusatório ou fatiamento artificial das condutas (overcharging).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação simultânea por tais delitos, inexistindo a alegada duplicidade de punição quando as condutas decorrem de vínculos associativos distintos:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2. No habeas corpus, a defesa alegou bis in idem na condenação concomitante pelos delitos de associação para o tráfico e organização criminosa, além de ilegalidade na condenação por tráfico de drogas sem apreensão de substância e na avaliação negativa dos vetores da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na condenação por associação para o tráfico e organização criminosa, e se a dosimetria da pena foi realizada de forma ilegal. 4. Outra questão é se o habeas corpus é a via adequada para discutir a absolvição ou desclassificação de condutas, considerando a necessidade de reexame de provas. III. Razões de decidir 5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não configura bis in idem a imputação concomitante dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, por serem tipos penais autônomos. 6. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade e nocividade das drogas apreendidas, bem como no papel estratégico do réu na organização criminosa, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 7. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo necessário procedimento próprio para desconstituir o decidido pelas instâncias de origem. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Não configura bis in idem a imputação concomitante dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa. 2. A dosimetria da pena pode ser fixada acima do mínimo legal com base na quantidade e nocividade das drogas apreendidas. 3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de condutas". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.792/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 788.543/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023. (AgRg no HC n. 983.981/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

No que tange à arguição de litispendência com os fatos apurados na Ação Penal nº 0002529-47.2013.8.26.0483, o tribunal de origem, ao julgar a apelação criminal nº 0009051-45.2023.8.26.0320, esclareceu que aquele processo tratava de condutas perpetradas sob a vigência do antigo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), abrangendo especificamente o período entre março de 2010 e janeiro de 2013. Já o

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

presente feito foca em crimes cometidos a partir de junho de 2013, sob a égide da Lei nº 12.850/2013 e em contexto de organização criminosa armada. Não há, portanto, identidade da causa de pedir ou dos fatos geradores, tratando-se de lapsos temporais diversos que autorizam a persecução penal autônoma, conforme o entendimento consolidado deste Sodalício:

> EMENTA: ROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE DENUNCIADO POR PARTICIPAÇÃO EM DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIMES DISTINTOS. AGENTES DIVERSOS. LOCALIDADES E LAPSOS TEMPORAIS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A litispendência no processo penal - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Precedentes. II - Na hipótese, não há litispendência entre as ações penais, tampouco a ocorrência de dupla imputação, tendo em vista que, conforme observou a Corte a quo no v. acórdão recorrido, as ações penais tratam de crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos em localidades e lapsos temporais diferentes. Precedentes. III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 153.799/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Por fim, a alegação de violação à coisa julgada em face da condenação definitiva na Ação Penal nº 0001089-49.2014.4.03.6143 também deve ser rejeitada. Como bem destacado na decisão monocrática agravada, o julgamento do Conflito de Competência nº 156.494/SP por esta Terceira Seção apenas pontuou que o réu respondia por condutas de tráfico internacional em outro processo federal, mas ressaltou expressamente que os fatos discutidos na presente ação estadual não se tratavam de tráfico transnacional, afastando a identidade de objetos entre as lides. O fatiamento da investigação no âmbito da Operação Gaiola deu-se em razão da complexidade e da existência de núcleos criminosos com atuações independentes, de modo que a condenação anterior não impede a punição pelos fatos aqui descritos. Consequentemente, mantenho integralmente a decisão monocrática no ponto.

RITO DO INTERROGATÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à alegada nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, que teria sido realizado antes do cumprimento de cartas precatórias e da oitiva de testemunhas, a insurgência defensiva esbarra no entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1114. A Terceira Seção desta Corte, ao pacificar a controvérsia, fixou a tese de que o interrogatório é, de fato, o último ato da instrução criminal, mas ressalvou que eventual reconhecimento de nulidade por inobservância desse rito sujeita-se à preclusão, na forma do artigo 571, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e à indispensável demonstração de prejuízo concreto para o réu.

No caso dos autos, a decisão monocrática agiu corretamente ao observar que a tese defensiva não logrou êxito em demonstrar qual dano

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

efetivo a defesa sofreu com a ordem adotada pelo juízo de origem. O agravante limita-se a sustentar uma violação abstrata ao princípio do contraditório, o que é insuficiente para anular atos processuais em um sistema regido pelo princípio pas de nullité sans grief, conforme preceitua o artigo 563 do CPP. Ademais, a ausência de arguição oportuna no momento da audiência ou nas fases subsequentes da instrução atrai a preclusão, impedindo a renovação da matéria em sede de recurso especial.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP, a decisão monocrática também deve ser preservada. O agravante insurge-se contra a dispensa de ofícios destinados ao IIRGD, à Delegacia de Investigação sobre Facções Criminosas e à Embaixada dos Estados Unidos, que visavam esmiuçar os métodos investigativos da agência DEA. Todavia, o magistrado de primeiro grau e o tribunal de origem fundamentaram adequadamente a dispensabilidade de tais providências ao considerarem o feito maduro para julgamento.

O artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao magistrado o poder discricionário de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, visto que ele é o destinatário final da prova e deve zelar pela celeridade e utilidade do processo. Constatou-se nas instâncias ordinárias que a tentativa de compelir órgãos governamentais estrangeiros a revelar detalhes sigilosos de inteligência policial seria uma medida inútil e inócua, incapaz de alterar o desfecho da causa, uma vez que a condenação fundou-se em farto material probatório colhido diretamente pelas autoridades brasileiras.

Dessa forma, a dispensa motivada de diligências que não possuem pertinência direta com a elucidação dos fatos típicos não configura cerceamento de defesa. Como bem salientado no acórdão recorrido, a defesa não demonstrou de que maneira as informações solicitadas poderiam fornecer elementos exculpatórios concretos, caracterizando o pedido como mera tentativa de prolongar o deslinde processual. Assim, a decisão monocrática que manteve o indeferimento das provas encontra-se em perfeita harmonia com a legislação federal e a jurisprudência desta Corte.

DOSIMETRIA E PROVA DA AUTORIA

No tocante à alegação de que a condenação estaria amparada em um standard probatório frágil, baseado exclusivamente em palavras de policiais e em informações não corroboradas da agência DEA, a insurgência do agravante não encontra respaldo nos elementos de convicção amealhados ao longo da instrução criminal. O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, vedando-se apenas a fundamentação baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito. No caso dos autos, a palavra dos agentes públicos foi devidamente confirmada por farto material probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a autoria e a materialidade não repousam apenas no ofício inicial da agência estrangeira. O acórdão recorrido e a sentença condenatória destacaram que os agentes da Polícia Federal acompanharam diálogos interceptados por aproximadamente um ano, período em que restou cristalina a participação de RODRIGO FELÍCIO na estrutura do Primeiro Comando da Capital (PCC). Além das interceptações telemáticas e telefônicas, diligências de campo e o cumprimento de mandados de busca e apreensão em veículos utilizados pelo réu permitiram a descoberta de terminais telefônicos e a confirmação de sua identificação, superando qualquer dúvida razoável sobre a propriedade dos PINs de BBM monitorados.

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a plena validade do depoimento de policiais como meio de prova, especialmente quando em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos nos autos. No cenário de combate a organizações criminosas complexas, os relatos dos investigadores, que vivenciaram o monitoramento das atividades ilícitas, possuem especial relevo probatório quando integrados a um conjunto coerente de evidências telemáticas e documentais.

No que tange à dosimetria da pena, especificamente quanto à valoração negativa da culpabilidade, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias revela-se idônea e pautada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal. O artigo 59 do Código Penal exige que o juiz considere a reprovabilidade da conduta para fixar a pena-base. No presente caso, a exasperação fundou-se na constatação de que o agravante ocupava posição de alta hierarquia na pirâmide organizacional do PCC, sendo um dos principais articuladores da facção no interior de São Paulo. A periculosidade social da organização, reconhecidamente uma das maiores e mais influentes do país, aliada ao papel estratégico do réu na logística de armamentos e entorpecentes, justifica o maior juízo de censura e o incremento da sanção inaugural.

Quanto às causas de aumento de pena, a manutenção das majorantes relativas à conexão com outras organizações criminosas e ao emprego de arma de fogo deve ser preservada. A prova oral e as interceptações revelaram que o agravante mantinha contatos frequentes com fornecedores de entorpecentes do Paraguai, Bolívia e Peru, articulando a internalização de drogas e armas em conluio com grupos criminosos independentes que operavam naquelas regiões. Tais fatos demonstram a sofisticação da rede de atuação e a transnacionalidade das parcerias espúrias.

A majorante do emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013) também encontra suporte em provas concretas. Além do depoimento detalhado da autoridade policial sobre o arsenal da organização, o acórdão mencionou diálogos interceptados entre o réu e seu irmão sobre a separação de armamentos pertencentes à facção, bem como fotografias dos artefatos e a efetiva apreensão de armas em poder de corréus e integrantes do grupo. Assim, a aplicação das causas de aumento não decorreu de presunções abstratas, mas de elementos empíricos que atestam o alto potencial lesivo das atividades desenvolvidas. Inexistindo qualquer vício na dosimetria, mantenho a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial nestes pontos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 63edfc66-1a80-4754-892b-1e5c552b08e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.964 / SP

Número Registro: 2025/0186257-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010886420144036143 00010886420148266143 00090514520238260320 00107068420218260041 00241177520178260320 107068420218260041 10886420144036143 10886420148266143 12542014 13952014 241177520178260320 48252012 90514520238260320

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FELICIO
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
ISADORA ZORZI - RS128330
GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO FELICIO
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Documento eletrônico VDA59450233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:43
Código de Controle do Documento: a3b297a4-4ec2-42ea-82f1-518942b5d815

VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
ISADORA ZORZI - RS128330
GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: RODRIGO FELICIO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:43
Código de Controle do Documento: a3b297a4-4ec2-42ea-82f1-518942b5d815